



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060056-97.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante BENEDITA NIRCE LIMIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1060056-97.2023.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: BENEDITA NIRCE LIMIRO

EMBARGADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

VOTO Nº 8793

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegadas omissões que, na verdade, traduzem irresignação, buscando a modificação do julgado. Caráter infringente incabível. Recurso rejeitado.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 524/527, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da demandante, ora embargante.

O embargante alega, em síntese, que o julgado foi omissis, contraditório e obscuro quanto aos pontos levantados na apelação.

Ausente intimação da parte contrária por ausência de prejuízo.

É o relatório.

Apesar dos argumentos levantados, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade, havendo, na verdade, verdadeira irresignação quanto ao entendimento adotado.

Não há impugnação específica da assinatura lançada no contrato de empréstimo, tampouco existe fraude da documentação na forma pretendida.

Da mesma forma, a litigância de má-fé foi devidamente fundamentada, não cabendo irresignação pela via eleita.

Conforme a pacificada jurisprudência do STJ¹, o julgador não se obriga a enfrentar todos os argumentos e fazer menção

¹ EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016

expressa a todos os julgados e dispositivos legais ventilados pela parte, quando não vinculantes ou capazes de infirmar a conclusão alcançada, como no presente caso.

Acerca do objetivo de prequestionamento da matéria, os embargos não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Assim, tem-se que o material cognitivo foi analisado e as questões decididas, insurgindo-se a embargante, em realidade, quanto às soluções adotadas, irresignações que: a) não se inserem no âmbito do recurso manejado; e b) visam à inaceitável (sob o ponto de vista de natureza jurídica) obtenção de modificação do julgado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR